



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123764-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA DE LIMA, é agravado MARIA CLEOFAS USHIAMA MACIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004547

Agravo de Instrumento 2123764-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Celia de Lima

Agravado: Maria Cleofas Ushiamo Macioni

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO E PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que remeteu os autos ao cartório distribuidor, reconhecendo a conexão e prevenção da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa em ação de indenização por danos morais. A agravante questiona a conexão e prevenção, pleiteia justiça gratuita e efeito suspensivo. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão e prevenção que justifiquem a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa. **III. Razões de Decidir.** 3. A gratuidade foi deferida, e o recurso é conhecido, pois a competência é hipótese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. 4. A agravante não demonstrou a inexistência de conexão entre as ações. A redistribuição foi correta, considerando a identidade entre as ações. **IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* 1. A conexão e prevenção justificam a redistribuição do feito. 2. A decisão agravada está devidamente fundamentada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 655, que, em ação de indenização por danos morais, remeteu os autos ao cartório distribuidor, ante o reconhecimento da conexão e prevenção da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Em breve síntese, alega a agravante que: a) ajuizou ação em face da agravada em razão de ofensas; b) ao analisar a alegação de conexão do agravado, o D. Juízo *a quo* reconheceu a existência de conexão com o processo nº 1018662-46.2024.8.26.0004 e determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível

do Foro Regional da Lapa; c) a prevenção só se justifica quando os juízos envolvidos são igualmente competentes para julgar a causa e quando a conexão entre as ações é evidente; e d) para que haja prevenção é necessário que haja um vínculo de semelhança que justifique o julgamento conjunto das ações. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da r. decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso para manter a ação no Foro Central.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a gratuidade foi deferida à fl. 26.

Conhece-se do recurso, pois competência é uma das hipóteses de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de Agravo de Instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina.** 2. O REsp 1.704.520/MT, julgado pela Corte Especial sob o regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação. Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão, a fim de que a tese jurídica somente fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, que se deu em 19/12/2018. 3. Entretanto, na hipótese sub judice, o Tribunal local entendeu não haver urgência para a "mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC." Dessa forma, analisar novamente os fatos levaria ao reexame das provas produzidas no processo. Portanto, modificar o entendimento da Corte Regional, para reexaminar o contexto fático produzido nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.883.225/MG, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/12/2020, grifos nossos)

A agravante não demonstrou que as ações não são conexas. Ela é curadora de sua genitora e assumiu integralmente seus cuidados. Seus irmãos ajuizaram a ação nº 1012477-62.2023.8.26.0477, acusando-a de maus tratos, utilizando arquivos com acidentes ocorridos na casa de outra irmã.

A r. decisão agravada somente determinou a redistribuição do feito, uma vez que o D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa reconheceu a conexão das ações e sua prevenção.

A alegação da agravante de que a prevenção e a conexão foram prematuras não merece prosperar. A exordial da ação nº 1018662-46.2024.8.26.0004 - a primeira ajuizada - é idêntica à inicial da ação de origem, apenas com o nome da ré diferente. Inclusive, não há sequer mudança na concordância das palavras, considerando que a primeira é contra seu irmão e a segunda contra sua irmã.

Assim, o Juízo prevento para julgar as ações individuais da agravada contra cada um de seus irmãos é aquele que primeiro deu uma decisão, ou seja, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião – Decisão que declinou da competência determinando a redistribuição do processo – Demanda fundada em direito real sobre imóvel – Competência territorial absoluta do foro de situação da coisa – Inteligência do art. 47, cabeça, do CPC – Imóvel localizado em duas Comarcas – Prevenção do Juízo para o qual a lide foi distribuída originariamente – Aplicação dos arts. 60 e 59 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – AGRADO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034583-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Agravo de instrumento. Inventário. Conexão e prevenção. Competência do juízo onde distribuído o primeiro processo. Avocação correta do segundo processo. Decisão mantida. Artigo 59 do CPC. Precedentes

desta C. Corte. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114873-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Agravo de instrumento. Conexão e prevenção. Pedido de danos morais formulado em outros autos tem como causa de pedir a prática de concorrência desleal, que é objeto dos autos de origem. Conexão verificada – art. 55 CPC. Prevenção – art. 59 CPC. O CPC/2015 não deixou espaço para discussão, alterando a regra anterior, prevista no CPC/1973. É prevento o juízo em que ocorrer a primeira distribuição – art. 59 CPC. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185306-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Destarte, a r. decisão agravada demonstra-se acertada e não merece reparos.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso para manter a r. decisão agravada.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica